

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**PRESERVAÇÃO DA CULTURA E DIREITO A VIDA: DO HOMICÍDIO DE
CRIANÇAS DEFICIENTES EM TRIBOS ÍNDIGENAS NO BRASIL**

Daiene Tureta Tolim de Melo Garcia

Presidente Prudente/SP

2015

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE
PRESIDENTE PRUDENTE**

FACULDADE DE DIREITO DE PRESIDENTE PRUDENTE

**PRESERVAÇÃO DA CULTURA E DIREITO A VIDA: DO HOMICÍDIO DE
CRIANÇAS DEFICIENTES EM TRIBOS ÍNDIGENAS NO BRASIL**

Daiene Tureta Tolim de Melo Garcia

Monografia apresentada como requisito
para conclusão do curso de bacharelado
em Direito do Centro Universitário Antônio
Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente,
sob orientação do Professor MSC Marcelo
Agamenon Goes de Souza

Presidente Prudente/SP

2015

**PRESERVAÇÃO DA CULTURA E DIREITO A VIDA: DO HOMICÍDIO DE
CRIANÇAS DEFICIENTES EM TRIBOS ÍNDIGENAS NO BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
como requisito parcial para a obtenção do
Grau de Bacharel em Direito.

MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA
Orientador

RODRIGO LEMOS ARTEIRO
Examinador

WILTON BOIGUES CORBALAN TEBAR
Examinador

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus que esteve comigo em todos os momentos, e me deu saúde e força para prosseguir durante todos esses anos, não sendo diferente durante essa fase de minha vida, em que Ele não me abandonou. E ainda me abençoou com uma família maravilhosa e amigos especiais. A meu Mestre maior, obrigada!

Ao Centro Universitário Toledo e seu corpo docente, direção e administração que oportunizaram a janela que hoje vislumbro um horizonte superior, eivado pela acendrada confiança no mérito e ética aqui presentes.

Ao professor Marcelo Agamenon, pela orientação, apoio e confiança.

Agradeço também a meu esposo Bruno, sempre paciente e presente, que nunca me deixou desistir e segue acreditando em meu potencial como acadêmica e profissional. Por todo amor e força que foram dispensados em meu favor, obrigada.

A meus preciosos pais que nunca mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Tenho conhecimento de toda a privação que passaram por amor a mim e continuarei lutando para ser o orgulho de vocês. A meu irmão Diego, por nunca me deixar desanimar e a minha avó Nilza, que sempre intercedeu por mim. A toda minha família, obrigada.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigada.

EPÍGRAFE

“A menos que modifiquemos a nossa maneira de pensar, não seremos capazes de resolver os problemas causados pela forma como nos acostumamos a ver o mundo”. (Albert Einstein)

RESUMO

O tema trata do conflito cultural entre as práticas e hábitos de povos indígenas e a sociedade ocidentalizada no que tange ao homicídio de crianças com deficiências físicas e mentais imediatamente após o seu nascimento, pelo abandono. Uma vez que a questão envolve dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, e afeta diretamente a sociedade como um todo, que discute o bem-estar da criança envolvida nesta situação e a relativização da garantia de seu direito à vida.

PALAVRAS-CHAVE: Indígenas. Direitos Fundamentais. Conflito de culturas. Crianças. Deficiência. Homicídio

ABSTRACT

The theme deals with the cultural conflict between indigenous practices and customs and westernized society regarding the murder of children with physical and mental disabilities immediately after birth , abandonment . Since the issue involves two fundamental rights guaranteed by the Constitution of 1988 and directly affects society as a whole, discussing the child's welfare involved in this situation and the relativity of ensuring their right to life .

KEYWORDS : Indigenous . Fundamental rights. Conflict cultures. Children. Disabilities. Murder

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO DE CULTURAS.....	12
2.1 O conflito entre a cultura indígena e ocidental coexistentes no Brasil.....	14
2.2 O homicídio de crianças deficientes como prática cultural.....	15
2.3 Missões evangelizadoras e povos indígenas.....	18
2.4 Distorção da identidade indígena.....	20
3 A PRESERVAÇÃO DA CULTURA DOS POVOS INDÍGENAS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....	23
3.1 Projeto de Lei 1057/2007 "Lei Muwaji", análise e perspectiva crítica.....	26
3.2 Conflito entre o direito a cultura e o direito a vida.....	35
3.3 A interferência do Estado na vontade do índio.....	39
3.4 A viabilidade do encaminhamento da criança indígena com deficiência a fila de adoção.....	41
4 ELEMENTOS EXTRA-JURÍDICOS.....	45
4.1 A viabilidade do tratamento compulsório das crianças indígenas com deficiência pelo Estado.....	46
4.2 A intervenção das Organizações Não Governamentais e movimentos de cunho religioso no processo de conscientização e tratamento.....	48
5 CONCLUSÃO.....	51
REFERÊNCIAS.....	53

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tem como objeto de estudo o embate entre dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, sendo eles o direito a vida e o direito a preservação da cultura indígena, bem como a discussão sobre os conflitos gerados pelas práticas culturais tão distintas entre esses dois meios sociais à luz da Magna Carta.

Com o objetivo de identificar qual destes direitos irá sobrepor-se quando se trata da prática do homicídio de crianças com deficiências físicas ou mentais em tribos indígenas, que apesar de viverem dentro do território nacional, tem naquele espaço assegurados os direitos de propriedade e de imposição de suas próprias leis e costumes aos membros de suas respectivas tribos.

Em essência discute-se sobre a aceitabilidade de tal comportamento considerado repugnante para alguns, enquanto para outros é apenas uma conduta que deve ser compreendida como expressão cultural e de preservação da história indígena, bem como da sociedade brasileira como um todo, tendo em vista que aqueles fazem parte da origem deste povo.

Encarar o diferente com espanto é uma atitude inerente ao ser humano.

(...) na verdade, cada qual considera bárbaro o que não se pratica em sua terra. (...) E não me parece excessivo julgar bárbaros tais atos de crueldade, mas que o fato de condenar tais defeitos não nos leve à cegueira acerca dos nossos. (...) Podemos, portanto, qualificar esses povos como bárbaros em dando apenas ouvidos à inteligência, mas nunca se compararmos a nós mesmos, que os excedemos em toda sorte de barbaridades.¹

Historiadores, antropólogos e organizações internacionais defendem a proteção da cultura e continuidade da prática em tribos indígenas como é o caso da Survival International, organização que atua no mundo inteiro. O seu diretor Stephen Corry entende que há, de modo geral, uma visão distorcida do assunto, como quando um programa televisivo australiano fez uma matéria no ano de 2012 apresentando a tribo brasileira Suruwaha e seus

¹ MONTAIGNE, Michel Eyquem de, Ensaios, São Paulo: Nova Cultural, 1984.

costumes: *Fantasiaram-nos como monstros cruéis e inumanos, no mesmo desprezo colonialista do século XIX que os considerava como “selvagens primitivos”.*²

Em contraponto, missionários, organizações que lutam pelo direito a vida, religiosos e ainda muitos populares seguem firme na ideia de que tal conduta é desumana e desapegada de valores e princípios, afetando a moral e bons costumes como um todo, fazendo-se necessária a sua tipificação, garantindo a defesa da vida, um dos principais bens jurídicos de nossa sociedade.

Uma das presenças mais marcantes no encontro foi a do respeitado Aritana, cacique geral do Xingu. Ele deu apoio total à causa da Fundação Sira-I-I e à defesa das crianças do parque. (...) assumiu o compromisso público de trabalhar para que nem filhos de mãe solteira nem gêmeos sejam mais rejeitados dentro do parque. (...) Agora, cabe ao governo e às organizações que trabalham no Xingu, a tarefa de ouvir as reivindicações dos xinguanos e fazer a sua parte para que a taxa de mortalidade infantil na região seja drasticamente reduzida. Toda criança tem direito à vida e à dignidade.³

Às vezes ouve-se ao longe o choro abafado da criança, abandonada para morrer na mata. O choro só cessa quando a criança desfalece, ou quando é devorada por algum animal. Ou quando algum parente, irritado com a insistência daquele choro, resolve silenciá-lo com uma flecha ou um porrete. Depois disso o silêncio é absoluto. O infanticídio é um tabu. Da mesma maneira que o assunto é evitado nas sociedades indígenas, é evitado também na nossa sociedade. Ninguém fala, ninguém enfrenta, ninguém toma posição. A posição mais cômoda continua sendo a da omissão - omissão muitas vezes maquiada de respeito às diferenças culturais.⁴

Segundo aqueles que acreditam que a defesa da vida deve ser sempre um objetivo pelo qual lutar e que não aceitam as práticas indígenas, a omissão não é uma escolha aceitável diante da crueldade e frieza que consideram estar presente neste ato.

Como se verá trata-se de uma discussão sobre os conflitos de culturas e o impacto sobre os direitos e valores da sociedade brasileira como

² CORRY; Stephen. **Culpados: Channel7 da Austrália é censurado por programa “racista” sobre infanticídio.** 2012. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/8689>>. Acesso em: 15 abr. 15

³ **Xinguanos prometem proteger as crianças.** 2008. Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/noticias_xinguanos_prometem.asp>. Acesso em: 03 mar. 14.

⁴ HAKANI. **Quebrando o silêncio.** Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/quebrando_silencio.asp>. Acesso em: 15 abr. 15.

um todo. A principal finalidade não é afirmar se é certo ou errado matar em nome da cultura, e sim buscar as vantagens bem com as desvantagens de interferir em um meio social completamente diferente daquele que vivemos, e ainda buscar meios alternativos ao uso de força para a solução da problemática, sempre levando em consideração o bem estar da criança.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O CONFLITO DE CULTURAS

Tal como uma ilusão de óptica é capaz de suscitar no ser humano a dúvida sobre o que se trata, assim é o nosso olhar em relação à cultura. Abaixo se tem uma das várias figuras existentes que representam uma dessas ilusões.



Enquanto alguns podem afirmar com veemência que a imagem trata-se de um sapo, outros veem nitidamente a figura de um cavalo. Mas quando se propõem a observar de uma perspectiva diferente da inicial a maioria conseguirá entender que ambos os animais estão presentes na figura.

Quando duas pessoas olham uma dessas figuras, pode acontecer que, num mesmo momento, uma esteja vendo algo bem diferente do que vê a outra. A expressão “eu vi com os meus próprios olhos” não oferece garantia alguma de que seja verdade o que se diz.⁵

Assim é o nosso olhar em relação aos inúmeros pilares estruturam as diferentes culturas existentes no mundo. Em uma era onde a interação entre os povos é maior, e os diversos comportamentos e costumes se sobrepõem e se fundem, é extremamente fácil olhar com estranheza aqueles que de uma forma ou outra lutam para manter as raízes, ainda que isso envolva atitudes fisicamente dolorosas e para muitos desprovida de compaixão.

⁵ MAIA, Newton Freire. **A ciência por dentro**, Vozes, 1991, p.21

Mas a partir do momento que nos propomos a mudar nossa perspectiva, percebemos que por trás daquele ato existe uma diversidade de valores que auxiliou a construir aquela nação ou tribo, que existem dois lados, e nos questionamos se a proibição é a solução do problema, já que muitas vezes, as leis que existem para tais práticas raramente são aplicadas.

A cultura é o que orienta o comportamento humano, podendo envolver a honra do cidadão perante a sua sociedade, como as amputações de membros e açoites para penalizar aqueles que praticaram delitos nas comunidades mulçumanas, ou ser um ritual de iniciação e marcar uma fase, como entrada na vida adulta com a mutilação sexual feminina adotada em países orientais e divulgada pela mídia internacional.⁶

Assim também ocorre em tribos indígenas que habitam o território brasileiro, onde o homicídio de recém-nascidos filhos de mães solteiras ou com alguma deficiência física ou mental visíveis logo após o nascimento, é uma forma de praticar o que é certo e honroso perante a comunidade, amenizando os efeitos daquilo que eles acreditam ser uma maldição ou castigo dos deuses⁷.

A grande questão é se a estruturas internacionais de direitos, convenções e tratados, e até mesmo o fenômeno da “mundialização” podem interferir na autodeterminação de um povo por razões culturais, quando estas não obedecem ao ideal democrático ou aos direitos humanos ocidentais.⁸

A cultura influencia de forma direta e potencial o comportamento humano, sendo que um único fenômeno, assim como uma ilusão de óptica, pode ter significados e impactos diferentes sobre aqueles que tomam conhecimento de sua existência.

Os casos que acontecem em tribos indígenas que habitam o território brasileiro, entregue a elas por direito adquirido legal e culturalmente, e

⁶UOL. **Até 140 milhões de mulheres no mundo podem ter sofrido mutilação sexual.** Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/10/22/ult34u191310.jhtm>> Acesso em jul2015

⁷ISTOÉ. BRASIL. **O garoto índio que foi enterrado vivo** |Nº Edição: 1998. Disponível em:<http://www.istoe.com.br/reportagens/1006_O+GAROTO+INDIO+QUE+FOI+ENTERRADO+VIVO> Acesso em: jul 2015

⁸MOREIRA, Felipe Kern. **A lei islâmica como fonte de direito: uma visão crítica sobre o direito criminal comparado.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5406>. Acesso em ago 2015.

tema do presente trabalho, são de extrema diversidade cultural, trazendo a tona grandes contradições sobre a concepção da vida e que, muitas das vezes, chocam tanto quanto os fenômenos típicos da cultura oriental, como a amputação de membros, açoites e mutilação sexual feminina.

As perspectivas de análise sobre o homicídio de crianças deficientes nessas tribos são polêmicas e contraditórias, promovendo a discussão entre historiadores, antropólogos, religiosos e levantando a questão no Poder Legislativo brasileiro.

2.1 O conflito entre a cultura indígena ocidental coexistentes no Brasil

Desde a chegada dos portugueses a Terra de Vera Cruz, o que hoje chamamos de Brasil, os índios que aqui viviam se viram obrigados a dividir o espaço com os brancos e a medida em que aqueles que eram mais fortes e com armas mais letais iam se estabelecendo nessas terras, eles foram perdendo além do espaço, a sua identidade.

Buscando o isolamento, ainda que parcial, e a proteção de seu povo e sua cultura algumas tribos permanecem com seus costumes quase que intactos em regiões menos populosas do mapa. Apesar de sabermos de sua existência e de onde vivem, houve uma brava resistência ao tempo e a nova vida que lhes impusemos, preservando assim a sua alma guerreira e a sua identificação dentro desta sociedade. Um país, dois povos.

Porém através da miscigenação, índios, brancos e negros se misturaram dando origem a um país multifacetado, adaptado as enormes diferenças de culturas e crenças dentro de um mesmo território. Assim como as vestes de todos estes ou a ausência delas tornou-se algo compreensível para o povo, as joias, as comidas, os cantos, as danças acabaram por se misturar e tudo isso foi sendo incorporado a identidade do brasileiro.

Mas há algo que ainda é inaceitável para um povo com raízes expressivamente cristãs, a morte de um filho, ainda recém-nascido e logo após o primeiro choro, pelas mãos de seus próprios pais. Afinal como pode uma criança indefesa ser sentenciada a morte antes mesmo de cometer algum erro? O que esta fez para ser vítima de um ato tão cruel?

Para grande parte da população deste país, independente da crença ou ausência dela, que assumem o papel de defensores da vida este é

um ato completamente repugnante e inaceitável. Um ser humano é privado da chance de permanecer vivo baseado apenas no julgamento de seus pais, que buscam a ausência de defeitos para aquela criança vir a ser considerada, ou não, uma benção, um “presente” da parte de seus deuses e merecedora da vida.

Um choque tão grande e tão silencioso, camuflado pelo sentimento de preservação da história e da cultura, abafado pelo som de suas próprias crueldades e transgressões a direitos fundamentais, pela culpa por já terem lhes tirado tanto. Teriam os pais indígenas menos amor pelos seus filhos do que aqueles que vivem nesta sociedade? Não é incomum tal questionamento na mente daqueles que se deparam com tal situação.

A vida deveria ser preservada e valorizada acima de qualquer outro bem ou costume que exista dentro de um povo. Mas se este extremo for levado em consideração em todas as situações também nos depararemos com a consequência disto, muitos apesar de estarem vivos não a desfrutam com uma dignidade ainda que mínima.

Porém se o critério da impossibilidade de uma sobrevivência de qualidade fosse aplicado de forma generalizada, muitos deveriam ter sido mortos e não seriam hoje pessoas tão brilhantes e inspiradoras para seu meio social.

Os diferentes valores cultivados entre os índios e todos aqueles outros que gozam de um modo de vida ocidentalizado é gigante e seus parâmetros de certo e errado, amor e crueldade, são extremamente distintos devido ao meio em que vivem e as estruturas a que tem acesso.

Assim como espelhos e o brilho dos objetos prateados deslumbraram os índios que viveram aqui a centenas de anos atrás, a acessibilidade é uma realidade que apesar de tão corriqueira para muitos, lhes é quase que intocável, já que a maioria ainda se contenta em ser dependente das ervas e da benevolência dos deuses para muitos de seus males, ignorando qualquer critério cronológico ou o avançar dos séculos.

2.2 O homicídio de crianças deficientes como prática cultural

O homicídio de crianças, atendendo a determinadas normas ou seguindo critérios específicos, não é novidade no mundo. A prática é realizada

a séculos como forma de perpetuar um poder, manifestar a “vontade dos deuses” ou ainda como controle populacional, como ocorreu com a “política do filho único” na China.

Cada povo atendia a um padrão e tinha as suas justificativas para a morte destas crianças, assim como dentro do território brasileiro, os indígenas, habitantes dessa terra antes mesmo da cultura ocidental se estabelecer e se expandir por todo o território.

No Brasil ao menos treze etnias indígenas seguem a tradição que é repassada através de gerações, e assim como os gêmeos, os albinos e os filhos de mãe solteira ou frutos de um adultério, os recém-nascidos com deficiências físicas são vistos como crianças amaldiçoadas pelos deuses.

Ao final de cada gestação de uma integrante da tribo, tem início uma espécie de ritual. Ao sentir as dores do parto, a mulher indígena adentra áreas isoladas da mata, e pedindo a proteção de seus deuses dá a luz, limpa a criança e analisa seu pequeno corpo e seus movimentos, buscando sinais da possível existência de alguma deficiência. Caso encontre, a criança é abandonada na mata, e ela volta sozinha à tribo que está a sua espera, e neste momento todos compartilham do silêncio.

Poucos são aqueles que ousam abandonar os costumes, inclusive porque para esses povos o homicídio dessas crianças é um sinal de amor, tendo em vista o ambiente e o isolamento em que vivem, o ato é o resultado do desespero por ter um de seus integrantes sobrevivendo em um local completamente inadequado para alguém com deficiência.

Poderia um índio se deslocar na mata, caçar, pescar, lutar e contribuir para a subsistência de sua família e de sua tribo em uma cadeira de rodas? Poderia ainda sobreviver sem esse ou outros equipamentos de auxílio, sendo carregado por seus familiares por toda a vida? Se lhes faltam médicos, enfermeiros, medicamentos e uma estrutura mínima de apoio, quanto mais para aqueles que não tem uma independência para andar por onde precisar, realizar atividades rotineiras na aldeia ou até mesmo fugir do ataque de algum animal.

Sobre assunto, manifestou-se o coordenador geral da Frente de Proteção dos Índios Ianomâmis, da Funai, em uma reportagem, João Catalano: *A gente tem que entender o ambiente em que eles estão inseridos.*

*Aqui a gente está falando da maior floresta tropical do mundo. A maior parte das regiões só chega de avião.*⁹

Deixar que aquela criança viva seria o mesmo que condena-la ao sofrimento e a discriminação enquanto viver. Além disso, em algumas tribos, aquele recém-nascido só é considerado efetivamente um ser vivo após a primeira mamada, que é realizada apenas na tribo, como um atestado de que aquele ser nasceu e é aceito, é um dos seus e integra uma tribo, pela qual ele irá lutar e será defendido. Crianças deficientes não têm direito a participarem desse ato, e se por algum equívoco não lhe for constatada a deficiência e a mãe amamentá-lo, por ela será criado.

Diante disto, muitos defendem que não há crueldade alguma no ato, e que isso é uma visão distorcida dos “brancos”, como afirmado, em entrevista a um programa televisivo.

Não se pode atribuir a isso qualquer elemento de crueldade. Se uma pessoa começa já no nascimento conter deformações físicas ou incapacidades muito grandes, você vai ter sempre em si um marginal.¹⁰

Tal visão é compartilhada pela maioria dos antropólogos, tendo em vista que esta é uma realidade dentro de muitos grupos indígenas brasileiros, aquelas crianças que não são consideradas “perfeitas” ou “normais” aos seus olhos, vivem às margens das tribos, não interagem com os outros membros e ficam em partes mais isoladas e escondidas de suas habitações, não participam da rotina do seu povo e nunca serão verdadeiramente incluídos no grupo.

Dentro da sociedade indígena essas pessoas nunca terão sua dignidade como ser humano atingidas de forma completa, não aos olhos daqueles que vivem em outro mundo com hábitos e uma cultura completamente ocidentalizada, os critérios e parâmetros seguidos nesses dois mundos são muito divergentes.

Ciente disto, o constituinte fez com que a Constituição Federal de 1988, nossa Lei maior reconhecesse os povos indígenas bem como a sua cultura e suas práticas que devem ser respeitadas por todos os cidadãos brasileiros, ela os

⁹ PACHECO, João. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física.** Fantástico. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 07 abr. 15

¹⁰ PACHECO, João. In. Ob. Cit.

protege. O grande questionamento porém, é se nossa Magna Carta não deveria ser revista neste ponto em específico sob o argumento de grave violação do Direito a Vida.

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.¹¹

Mas seria possível que isto fosse feito sem punir o indígena simplesmente por ele ser índio? Haveria um modo de alterar a cultura daquele que já tem enraizado dentro de si a lei que a própria natureza impôs a todos os seres vivos, de que apenas os mais fortes devem sobreviver, sem grandes impactos na sua tribo e na sua identidade?

Se analisarmos de forma profunda as atitudes que estes povos tomam diante da deficiência de um de seus membros, poderemos compara-la com um auxílio a seleção natural, uma forma de colocar em prática aquilo que aprenderam vivenciando e observando a selva, onde os animais considerados mais fracos são deixados de lado para que apenas as características boas sejam repassadas as próximas gerações. Um processo que ocorre até mesmo de forma intrauterina no humano, longe de sua macro visão.

2.3 Missões evangelizadoras e povos indígenas

O Brasil é um país com maioria cristã, apesar de ter sido populado em grande parte pela miscigenação com negros e índios, a religião destes povos não prevaleceu. É sabido ainda que não só no cristianismo como nas religiões afrodescendentes e em várias outras, a defesa da vida é um dos lemas, dogmas a ser seguido por seus fiéis.

E na missão de atingir mais e mais pessoas, buscar mais seguidores, religiosos comprometem-se em grandes missões evangelísticas para levar a todos aquilo que acreditam. E tendo em vista que a vida é um dos seus maiores valores, ao se depararem com o homicídio de uma criança deficiente através do abandono pela própria mãe, estes ficam chocados e tentam convencer

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

indígenas, antropólogos e governantes omissos de que esta não é a melhor alternativa.

Mas deve-se questionar até onde suas filosofias e crenças devem ser levadas e divulgadas dentro dessas comunidades indígenas, qual o limite entre a liberdade religiosa e a preservação da cultura. Até onde a conversão não prejudicaria as tradições indígenas e se o fato de persuadir pais indígenas a optarem pela vida de seus filhos deficientes, também não seria abrir mão daquilo que sempre viveram, abrir mão de sua própria identidade.

Desde a colonização do Brasil tem-se a ideia de que o cristianismo é extremamente invasivo, dado as formas usadas para converter negros e índios ao catolicismo. Desde então são buscados meios que visam proteger as tradições indígenas de métodos de conversão abusivos. Mas dadas as circunstâncias, poder-se-ia considerar prejudicial a luta dos religiosos pela vida? Não há ao menos algum ponto positivo em buscar formas alternativas de obter o bem dessas crianças ao invés de apenas poupá-las de um sofrimento futuro entregando-as a própria sorte no meio da floresta?

Deve-se considerar os benefícios de uma abertura maior a comunidade religiosa, para dar aos indígenas outras formas de enfrentar as adversidades que vem com a deficiência, tanto em um meio civilizado quanto no meio da mata, e dar a oportunidade de proteção aqueles que não concordam com as tradições de seu povo e preferem resguardar a vida do nascituro, seja vivendo em um outro espaço social com a criança, caso necessário, ou entregando-a a uma família que busca um filho através da adoção.

Atualmente, dado o maior nível de convivência entre os índios e as sociedades ocidentalizadas, foi inevitável o fato de que muitos adaptaram seus valores ao novo estilo de vida que veem adotando com o passar do tempo, diante disso alguns pais indígenas têm optado por manter a vida de seus filhos deficientes, mas ao voltarem as suas tribos não são mais vistos com bons olhos.

Assim os evangelizadores tem um papel importante de apoio a essas famílias, que não encontram mais em suas tribos a inclusão e o reconhecimento como membros de seu povo. Auxiliando-os inclusive no processo de adaptação a vida fora da comunidade indígena, caso essa seja a única alternativa restante.

Diante das variadas denominações e vertentes do cristianismo, há uma partilha do seu ideal, onde ambas afirmam que buscam levar apenas

benefícios com seus trabalhos missionários e diferentemente do que havia à época da colonização do Brasil, priorizam a preservação da cultura e da língua materna das comunidades indígenas.

(...) com o objetivo de expandir o Evangelho de Jesus Cristo, promover o estudo da Bíblia e a educação em geral, praticar a beneficência e organizar igrejas entre a população indígena. Nossa meta é edificar e estabelecer igrejas contextualizadas e treinamento de líderes autóctones, preservando a cultura e a língua materna de cada povo.¹²

Portanto, desde que haja controle quanto o modo que essas pessoas buscam inserir seus valores e ideais dentro das tribos para que não haja invasão e eliminação do que ainda sobrou da cultura daquele povo, pode-se entender como válido o trabalho que fazem. Onde além de palavras, muitos levam também outras formas de ajuda.

E podem inclusive conscientizar pais indígenas que não querem abrir mão de seus filhos a um modo de vida mais adequado as necessidades específicas das crianças e a um tratamento social sem preconceitos, sempre prezando pela continuação, na medida do que for possível, de suas tradições e raízes.

2.4 Distorção da identidade indígena

O choque existente quando o “homem branco” se depara com os costumes, valores e as tradições dos indígenas que vivem no Brasil, é inegável. E é assim desde colonização do país, o passar dos séculos convivendo muitas vezes lado a lado, considerando a proximidade territorial das reservas indígenas, não fez com que nos adaptássemos mais ao seu modo de vida nem diminui o espanto causado em muitos ao se deparar com hábitos até mesmo previsíveis como o fato de não usarem roupas.

Mais de cinco séculos não foram suficientes para que deixassem de ver os índios como meras “pessoas da selva”, e não como a comunidade estruturada que são. Pelo contrário, ao longo de todo esse tempo se impôs a eles um modo de vida completamente diferente para que eles se adaptassem a nós. E

¹² **Missão Evangélica aos Índios do Brasil.** Disponível em: <<http://meib.com.br/>>. Acesso em: 22 abr. 2015

esse fator só está deixando de existir, e aos poucos, após o advento da Constituição Federal de 1988 que os reconheceu e protegeu, bem como tudo aquilo que integra a sua cultura.

Aos olhos dos recém-chegados, aquela indiada louçã, de encher os olhos só pelo prazer de vê-los, aos homens e às mulheres, com seus corpos em flor, tinha um defeito capital: eram vadios, vivendo uma vida inútil e semprestança. Que é que produziam? Nada. Que é que amalhavam? Nada. Viviam suas fúteis vidas fartas, como se neste mundo só lhes coubesse viver.¹³

Deve-se sempre levar em conta que índios não são animais, não são selvagens. São seres humanos como qualquer outro, mas que vivem dentro de uma estrutura e hierarquia social diferente, com crenças diferentes que os fazem ter alguns valores até mesmo bem divergentes dos nossos.

O fato de deixarem seus filhos, ainda que recém-nascidos e completamente incapazes de se defenderem sozinhos, no meio da floresta por terem nascido com algum tipo de deficiência ou “anomalia” genética não faz deles seres completamente cruéis e desprovidos de sentimentos. Mães indígenas continuam sendo mães, e cuidam dos seus filhos como podem, o amam e o defendem da melhor forma que conseguem, e não querem o ver sofrendo por toda a vida.

Deixá-lo para trás após o parto, não é um atestado de falta de amor ou ausência de compaixão, mas mostra que se um deficiente físico já encontra problemas em nosso meio social, como preconceito e ausência de estrutura adequada que deveria ser uma das principais preocupações de nossos governantes, muito mais ele sofreria em um local completamente distante de médicos, enfermeiros, fisioterapeutas e totalmente inadequado para o trânsito de uma cadeira de rodas ou qualquer outro equipamento de auxílio que lhe fosse necessário.

Antes de transformar índios em monstros, deve-se observar o que não é oferecido a eles para terem muitas vezes a escolha de manter a vida dessas crianças. Não é o fato de terem lhe tirado qualquer outra opção, mas o fator determinante nesses casos é que para oferecer uma vida minimamente digna e que atendesse as necessidades dessa criança, seria preciso distanciar-se de sua

¹³ RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil**. 1995, p. 45-46. São Paulo: Companhia das Letras.

família, seus amigos, suas raízes, seu povo, e buscar um dos grandes centros mais próximos abdicando-se de todo o seu modo de vida em busca de estruturas e condições melhores do que as oferecidas na floresta, e que ainda assim, não seriam completamente adequadas.

Como é que é carregar um deficiente físico nas costas sem cadeiras de rodas? No meio do mato? Era um ato de amor. Amor e desespero. Porque você não quer que um filho seu continue sofrendo. Você quer que ele sobreviva, mas não se não há como?¹⁴

Do mais, o ato não é condenável nem mesmo pela Constituição Federal, nossa lei maior, pois ao colocar as tradições e costumes indígenas sob sua proteção incluiu também o homicídio destas crianças, reconhecendo-o como um hábito dessas comunidades. Portanto, cabe a nós, ocidentalizados, antes de pré-julgarmos tais atitudes, buscar as reais motivações destes povos para esta prática. Seja ela por crença, por tradição ou por falta de outra opção mais viável a lhe ser oferecida.

Diante de grandes chacinas, genocídios dentre outras barbáries completamente condenáveis cometidas por sociedades que autodenominam civilizadas, esta, se assim for considerada, mostra-se mais do que uma prática desprovida de compaixão e que desrespeita o direito fundamental a vida, mas uma ausência de estrutura adequada oferecida a estes povos, a principal deficiência a ser sanada. Pois tratam-se de seres humanos que também necessitam de condições básicas de sobrevivência e não de meros selvagens.

¹⁴ WAIÃPI, Sílvia. **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física.** Fantástico. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 07 abr. 15

3 A PRESERVAÇÃO DA CULTURA DOS POVOS INDÍGENAS A LUZ DA CONSTITUIÇÃO DE 1988

Em análise histórica, é possível observar que o contato inicial entre aborígenes e a cultura “civilizada” é marcada por conflitos, extermínio e exploração e não apenas no Brasil. Mas o resultado dessa guerra neste território pode ser traduzido em números, os indígenas são hoje apenas uma fração do número que eram quando os portugueses atracaram aqui seus barcos pela primeira vez, em razão do genocídio e mortes que ocorreram através de doenças as quais eles não tinham uma imunidade adequada.

A legislação anterior a atual Constituição Federal era influenciada pela teoria do evolucionismo linear, que surgiu no século XIX, e propagava a ideia de que o homem passaria por estágios de evolução cultural, claramente, baseada em um estudo distante e pouco aprofundado do ser humano e da sociedade em geral.

Segundo tal teoria, as sociedades primitivas, incluindo a indígena, estariam destinadas a evoluir até um estágio mais alto, onde alcançariam a sociedade civilizada. Foi sobre essa base integracionista, que acreditava no modelo unidimensional de Estado e na força da homogeneização ocidental que foram promulgadas as Constituições anteriores, que não forneciam proteção alguma ao índio brasileiro, nem o devido respeito a sua cultura e suas terras.

Ser indígena era considerado um estado transitório segundo a visão integracionista, que desaparecia gradualmente conforme os aborígenes fossem integrados as sociedades nacionais. Indígenas eram um fenômeno cultural em vias de extinção e sem viabilidade própria, uma parcela da sociedade que ainda não evoluiu, conforme descreveu em uma de suas obras o embaixador brasileiro Enio Cordeiro.¹⁵

Vivem hoje no país aproximadamente 817,9 mil indígenas declarados, sendo que 517,4 mil destes residem nas quinhentas e cinco terras indígenas demarcadas. O que representa, portanto, 106,7 milhões de hectares

¹⁵CORDEIRO, Enio. **Política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas**. Brasília. Instituto Rio Branco/FUNAG, 1999, p. 79-80. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/19-Politica_Indigenista_Brasileira_e_Promocao_Internacional.pdf> Acesso em ago. 2015

distribuídos pelo território nacional¹⁶ protegidos pelo atual texto constitucional que, em contrapartida a essência das legislações anteriores dá aos indígenas um tratamento ampliado, garantindo-lhes direitos básicos para a preservação de sua história.

Mesmo em uma análise rápida aos artigos é possível comprovar com clareza a afirmação feita anteriormente. Como ocorre no artigo 20 da Constituição Federal de 1988, reconhecendo a ocupação tradicional indígena e ampliando o território de forma a manter a extensão que é necessária para preservar as particularidades da cultura.

Abrangendo terras consideradas sagradas pelos índios, bem como cemitérios instalados em regiões territoriais consideradas distantes e áreas de circulação, tendo em vista que os indígenas são povos conhecidamente extensivos, não se limitando a permanecer em um pequeno perímetro territorial.

Por muitos anos as terras indígenas foram consideradas, como um todo, um instituto semelhante à posse civil, que à época era regulada pelo estatuto civilista de 1916. Mas só após 1988 com a entrada em vigor da Constituição Federal reconheceu-se, ainda que tardiamente, que esta era uma problemática cultural e antropológica, e esse espaço de que trata a legislação, foi então foi considerado como habitat indígena.

Dentro das terras citadas, tudo aquilo que pertence originalmente a cultura dos índios, trabalhando com o termo em sua forma mais ampla, deve ser reconhecido, respeitado e protegido, não só pelo Estado e pelas instituições governamentais, como pela sociedade em geral. Estão inclusas dentro desta ótica de proteção e preservação, a educação, toda forma de trabalho, costumes e rituais religiosos tipicamente indígenas, inclusive o homicídio de recém-nascidos identificados como deficientes físicos ou mentais.

Ainda em análise aos artigos dispostos ao longo do texto constitucional, há o artigo 22 que definiu a União como competente para legislar sobre o tema. A mesma que anteriormente legislava sobre a incorporação do índio a sociedade nacional, agora reconhece os direitos das populações indígenas e não dá mais a esse povo o tratamento de condição evolutiva transitória.

¹⁶Portal Brasil. **Brasil tem quase 900 mil índios de 305 etnias e 274 idiomas**. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/08/brasil-tem-quase-900-mil-indios-de-305-etnias-e-274-idiomias>> Acesso em 31 ago. 2015

O artigo 49 define como competência do congresso Nacional a autorização para pesquisa e lavra das riquezas naturais nessas terras demarcadas. Enquanto o artigo 109 diz que, compete a Justiça Federal processar e julgar disputas sobre os direitos indígenas, e o 129 dispõe que é função do Ministério Público defender os interesses e direitos dessas populações em caso de conflito.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, sendo obrigatória a intervenção do Ministério Público em todos os atos do processo.¹⁷

Até mesmo o ensino fundamental dispensado aos indígenas deve ser bilíngue, utilizando a língua mãe e aproveitando seus processos próprios de aprendizagem, como disposto no artigo 215 da Magna Carta. Além desses os artigos 231 e 232 estabelecem que é dever da União proteger, demarcar e fazer respeitar os bens desses povos, e também reconhecer a identidade própria e diferenciadas dos grupos.

Art. 231. (...) a posse indígena da terra decorre de um direito originário, que por isso independe de titulação, precede e vale sobre os demais direitos.¹⁸

Estes indígenas nativos e residentes nestas terras demarcadas, por eles ocupadas tradicionalmente e utilizadas para suas atividades produtivas, imprescindíveis a preservação de seu bem-estar (Art. 231, §1º) não podem ser delas removidos. Exceto quando ocorrerem situações extremas como catástrofe ou epidemia, ou interesse da soberania, e para que essa retirada ocorra, deve haver um referendo e aprovação prévia no Congresso Nacional.

Em síntese, a nova ótica trazida pela Constituição Federal de 1988 valoriza a preservação e desenvolvimento do patrimônio cultural indígena.

¹⁷ BRASIL. Constituição (1988). In. Ob. Cit.

¹⁸ BRASIL. Constituição (1988). In. Ob. Cit.

3.1 Projeto de Lei 1.057/2007 "Lei Muwaji", análise e perspectiva crítica.

O Projeto de Lei de número 1.057 de 2007 é criado pelo Deputado Federal Henrique Afonso, do Acre, que visa "o combate a práticas tradicionais nocivas e à proteção dos direitos fundamentais de crianças indígenas, bem como pertencentes a outras sociedades ditas não tradicionais"¹⁹ e que aguarda apreciação pelo Senado Federal, remetido pela mesa diretora da Câmara dos Deputados mediante ofício no último mês de setembro.

Recebeu o nome de Lei Muwaji, em homenagem a índia Suruwahá, de mesmo nome, que se rebelou contra os costumes e teve que abandonar a sua comunidade para lutar pelo tratamento e aceitação social da filha Iganani, que além de ter sido concebida fora de um casamento, anos após o falecimento do esposo de Muwaji (o que a tornou uma criança ilegítima), nasceu com paralisia cerebral evidenciada pouco tempo após o nascimento, já que a criança não se desenvolvia e posteriormente não conseguia andar, sendo chamada constantemente pelos integrantes da comunidade de "*diumuri*", termo que pode ser traduzido para uma expressão como "criança aleijada".

A criação desse projeto de Lei se deu após a repercussão nacional dada a história de Muwaji . Além de encontrar diversas dificuldades para continuar convivendo em sua comunidade indígena, por ter se recusado a abandonar a filha na mata para que a criança aguardasse a morte, também enfrentou grandes problemas nos centros urbanos ao buscar um tratamento eficaz que curasse a filha.

Ela se deparou com problemas muito comuns a todos que vivem no meio social urbanizado, o que não diminui a gravidade desses transtornos que muitos brasileiros enfrentam. Uma enorme burocracia, demora para a solução das problemáticas, falta de recursos, entre outros aborrecimentos aos quais Muwaji e sua família foi submetida. Muitas dessas situações foram relatadas pela missionária metodista e atual presidente do conselho da organização ATINI Márcia Suzuki, em forma de diário, no período em que acompanhou muito de perto a história da família.

¹⁹PROJETO DE LEI Nº 1057/2007. Disponível em<<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>>. Acesso em: 05 set. 2015

Muitas pessoas na comunidade desprezavam a menina e a desprezavam (referindo-se a Muwaji) por ela estar mantendo viva uma 'diumuri' que não andava. Alguns homens chegaram a agredir Muwaji e Iganani com palavras. Ela, sem saber como reagir emocionalmente a essa pressão, acabava deixando Iganani na mão de suas irmãs pequenas, Iganani ficou sem cuidados e chegou a ser fisicamente agredida durante esse tempo.²⁰

Depois de todo o enfoque dado ao caso de Muwaji o assunto começou a ser amplamente debatido, o que resultou no Projeto de Lei citado. Porém, existem no projeto original artigos passíveis de uma análise crítica. Sendo um deles, o artigo 2º, com a generalização das causas que legitimam nas comunidades indígenas à prática do homicídio dessas crianças deficientes, o que leva ao conseqüente abandono das particularidades de cada tribo, e possivelmente geraria ineficácia, caso o Projeto se transforme em Lei, devido à dificuldade de aplicação prática dos termos legais.²¹

Outro ponto questionável é a intenção de criminalizar uma conduta que aos índios lhes parece legítima. Penalizar aqueles que tenham conhecimento dos casos em que haja pelo menos a suspeita da gravidez com risco de morte para o nascituro, e que não comunicam a autoridade competente. Haverá nesses casos uma interferência estatal a ser analisada, em pontos como a legitimidade deste ato e a viabilidade financeira da aplicação da Lei. Não se pode impor aos indígenas que denunciem algo que lhes parece correto, não haverá eficácia.

O Projeto prevê ainda que a criança seja retirada provisoriamente, quando ficar clara a vontade dos genitores ou do grupo em praticar o ato tradicional nocivo. Este, porém, pode ser um dos pontos mais críticos, se não o mais. A medida não é a mais viável em nível de Estado, levando em consideração a dificuldade de acesso às aldeias, territorial e socialmente, e todas as mazelas já existentes no país envolvendo a retirada de crianças de seus genitores e a adoção.

Além disso, um projeto ideal incluiria o estímulo a criação abrigos que atendessem especificamente essas crianças que precisam de uma atenção especial e por maior período. Devendo ser considerada ainda a existência de

²⁰PINEZI, Ana Keila Mosca. SUZUKI, Márcia. **Infanticídio e direito de viver: um debate sobre infanticídio Suruwahá, recentes mudanças culturais e direitos humanos**. Bahia, 2008, p.14. Disponível em: <http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maior_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf>. Acesso em: 20 abr. 15.

²¹CUNHA, Julliana Santos da. **Legislação Indigenista Brasileira: a lei Muwaji e a PEC 303/2008, uma perspectiva crítica**. Brasília, 2010, p.26

características culturais a serem preservadas na medida do possível, mesmo que tais abrigos ou projetos fossem mantidos por Organizações Não Governamentais em parceria com o Estado e a com a fiscalização do mesmo.

Art. 6º. Constatada a disposição dos genitores ou do grupo em persistirem na prática tradicional nociva, é dever das autoridades judiciais competentes promover a retirada provisória da criança e/ou dos seus genitores do convívio do respectivo grupo e determinar a sua colocação em abrigos mantidos por entidades governamentais e não governamentais, devidamente registradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente. É, outrossim, dever das mesmas autoridades gestionar, no sentido de demovê-los, sempre por meio do diálogo, da persistência nas citadas práticas, até o esgotamento de todas as possibilidades ao seu alcance.

Parágrafo único. Frustradas as gestões acima, deverá a criança ser encaminhada às autoridades judiciárias competentes para fins de inclusão no programa de adoção, como medida de preservar seu direito fundamental à vida e à integridade físico-psíquica.²²

O processo atual é extremamente burocrático, que demanda tempo e é custoso a máquina judiciária, e dentro desse período, os menores ainda precisam conviver em abrigos e sem muita perspectiva de encontrar uma família que lhes proporcione o afeto. Já que as preferências físicas e relacionadas à idade, sexo, raça e saúde, para não mencionar exigências, que os pretendentes fazem ainda são numerosas e bem específicas.

Como ficou demonstrado pelo presidente da Comissão Especial de Direito à Adoção da OAB/SP, Antônio Carlos Benini em uma reportagem publicada no portal de notícias da Rede Globo (G1) na página destinada ao programa Bem-Estar.

Não é preconceito. Falta informação e falta formação aos pretendentes à adoção. Embora o artigo 50 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) diga que é necessária a capacitação, por vezes ela é dada superficialmente pelas varas de Infância e Juventude. Isso porque elas não têm estrutura nem pessoal capacitado para levar essa mensagem da prioridade que essas crianças têm sobre todas as outras. Falta alargar o horizonte do pretendente à adoção, mostrando que há crianças mais necessitadas, afirma Berlimi.²³

²² PROJETO DE LEI Nº 1057/2007. In. Ob. Cit.

²³ REIS, Thiago. **Só 7,5% não fazem restrição a criança com doença ou deficiência ao adotar.** Bem-Estar. Rede Globo de Televisão. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/02/so-75-nao-fazem-restricao-crianca-com-doenca-ou-deficiencia-ao-adotar.html>>. Acesso em: 27 jul. 15

Em análise ao parágrafo único do artigo 6º, não se pode deixar de mencionar que são grandes as chances de a criança ser privada do convívio da comunidade e viver por anos em um abrigo, tendo frustrada a esperança em ser adotada. Ou ainda, sem a atenção adequada sendo dispensada a uma criança deficiente e com necessidades específicas, já que é de conhecimento geral que o número de funcionários nesses ambientes é menor do que deveria, sendo muitos destes voluntários, inclusive "sazonais".

E ainda, no que tange a retirada dos genitores, além das crianças, não é recomendável que as particularidades destes grupos étnicos seja ignorada. Sendo necessário a criação de um ambiente que os receba de forma digna, com respeito a privacidade e individualidade dos mesmos. Já que existem integrantes de tribos que não admitirão serem obrigados a conviver com os demais grupos em um mesmo espaço físico.

Como fica evidenciado em relatos feitos pela missionária Márcia Suzuki: "(...) *Naru estava muito ofendido com o fato deles terem imaginado que os Suruwahá aceitariam dormir num local que ele considerava um local 'para porcos'.*"²⁴ No período em que conviveu com os Suruwahá, para acompanhar Muwaji e sua filha, além de outra família do grupo, a missionária e ativista presenciou vários momentos de depressão e descontentamento dos membros da tribo por se sentirem desrespeitados em suas particularidades e modo de vida.

Os Suruwahá disseram que não queriam ficar na CASAI, mas o pessoal da FUNASA disse que eles não tinham opção. Tinha que ser na CASAI, mas que estava sendo construído dentro de seu terreno um espaço separado, somente para os Suruwahá. Quando chegaram em Manaus, os Suruwahá foram levados para a CASAI. O "local" que seria preparado para eles ainda não estava pronto. Era uma espécie de "maloca", uma construção minúscula, redonda, com menos de 3 metros de diâmetro, com um poste no centro e construída embaixo de uma jaqueira. Os Suruwahá ficaram chocados quando viram a construção. Como eles iriam atar 9 redes naquele espaço? Como poderiam dormir embaixo de uma árvore? Era muito perigoso, um galho poderia cair em cima deles e machucar as crianças. (Grifo não consta no original)²⁵

Eles se sentem muito visados e ameaçados e têm muito medo de contrair doenças dos "índios". Estão sempre reclamando de serem obrigados a conviver com índios, e afirmam que eles não são

²⁴ PINEZI. Ana Keila Mosca. SUZUKI, Márcia. In. Ob. Cit.

²⁵ PINEZI. Ana Keila Mosca. SUZUKI, Márcia. In. Ob. Cit.

índios, mas são Suruwahá, e que não deveriam estar se misturando daquele jeito.²⁶

O artigo 6º está muito distante da viabilidade de aplicação em consideração à realidade brasileira, já que o país ainda não consegue atender nem mesmo aquelas que crianças que já estão no abrigo à procura de um lar, e sofrem ainda com processos longos e a falta de informação dos pretendentes. Segundo o Cadastro Nacional de Adoção em 2014, apenas 26 crianças com alguma doença ou deficiência acabaram adotadas, número que não teve grandes alterações desde que o cadastro foi implementado, em 2012.²⁷

A dona de casa Carla Cristina Penteado, de 42 anos, fez mais do que adotar três crianças – todas com alguma deficiência. Percebendo o abismo que separa as crianças dos pretendentes a pais, criou um grupo de apoio batizado de ATE (Adoção Tardia e Especial). Em oito anos, conseguiu fazer com que mais de 80 crianças com deficiência de todas as idades fossem acolhidas. Segundo ela, um dos principais problemas hoje é o fato de o cadastro não distinguir especificamente qual a deficiência ou a doença das crianças. “Uma deficiência física severa abarca desde um acamado até um cego. Só que a situação dos dois é muito diferente. Se não fosse isso, ia ter o dobro de pessoas aptas à adoção dessas crianças no cadastro”, afirma.²⁸

No mais, a liberdade de cultura do índio será condicionada a se adequar aos dispositivos legais, o que interfere no possível estabelecimento de um diálogo, já que a Lei, por si só, é instrumento coercitivo²⁹ e Kelsen a define como "técnica social que consiste em obter a conduta social desejada dos homens através da ameaça de uma medida de coerção a ser aplicada em caso de conduta contrária".³⁰

Ao invés de criar uma imposição de conduta, deveriam ser estimulados todos os meios possíveis de diálogo e interação entre indígenas e a sociedade em geral para a discussão e possível conscientização dos efeitos da prática cultural. Encontrar uma forma de favorecer a comunicação, mas sempre sob o alerta de interferir o mínimo possível na cultura indigenista pode transformar-se na estratégia mais viável, eficiente e menos custosa ao Estado.

²⁶ PINEZI, Ana Keila Mosca. SUZUKI, Márcia. In. Ob. Cit

²⁷ REIS, Thiago. In. Ob. Cit.

²⁸ REIS, Thiago. In. Ob. Cit.

²⁹ CUNHA, Julliana Santos da. In. Ob. Cit. p.28.

³⁰ KELSEN, Hans, **Teoria Geral do Direito e do Estado**. Tradução de Luíz Carlos Borges - 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. P.27-28

O diálogo já foi estudado em um caso de jovens missionárias que tentavam interferir na prática da tribo Tapirapé e ficou comprovado que o exercício do diálogo interétnico, com choque de valores morais, pode ser negociado com argumentos e termos democráticos, como pode ser analisado na obra de Roberto Cardoso de Oliveira.

Voltemos um pouco mais para o caso Tapirapé. Não posso dizer que os argumentos que ouvi das Irmãzinhas de Jesus sobre a imoralidade do infanticídio foram os mesmo argumentos que elas apresentaram aos índios para convencê-los a abandonarem esse costume. Podemos imaginar os mil e um sortilégios usados por elas para persuadi-los, inclusive os próprios argumentos (ou parte) deles a mim apresentados. O importante considerar, todavia, é a atitude ética que elas tiveram em procurar persuadir, em lugar de determinar, autoritariamente, o abandono de um hábito tradicional. (...) Pelo menos nesse caso, podemos dizer que foram dados os primeiros passos (a partir da ética das missionárias) em se criar uma comunidade de comunicação e de argumentação, capaz de resolver pelo entendimento um choque entre culturas.³¹

No artigo 7º do Projeto de Lei original, entretanto, o autor refere-se a medidas de educação e diálogo que devem ser adotadas para a erradicação das práticas tradicionais, podendo os órgãos governamentais contar com o apoio da sociedade civil.³² O projeto reafirma ainda o respeito às práticas tradicionais indígenas, quando estiverem em acordo com os direitos humanos fundamentais que são nacional e internacionalmente reconhecidos.³³

Para confirmar o entendimento de que a prática nociva, como é tratada no Projeto de Lei e tema deste trabalho, o autor justifica o projeto com dispositivos legais que protegem o direito a vida, usando como referências, dentre outros, o Código Civil e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Quando analisado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias, em julho de 2008, o Projeto de Lei, no pronunciamento da Comissão teve o texto original, composto por oito artigos, reduzido a apenas dois que deveriam ser acrescentados ao Estatuto do Índio (Lei 6.001 de 19 de dezembro de 1973). Já no mês de agosto de 2015, em nova avaliação, o órgão considerou defasado o

³¹ CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Ensaio Antropológico entre moral e ética**. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1996, p.62.

³² PROJETO DE LEI Nº 1057/2007. In. Ob. Cit.

³³ CUNHA, Julliana Santos da. In. Ob. Cit. P.29

texto de 2008 e modificou-o, mantendo o número de dois artigos, na aprovação do Projeto a título de substitutivo, apresentado na íntegra a seguir:

Art. 1. Acrescente-se o art. 54-A à Lei 6.001, de 19 de dezembro de 1973:

“Art. 54-A Reafirma-se o respeito e o fomento às práticas tradicionais indígenas, sempre que as mesmas estejam em conformidade com os direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal e com os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos de que a República Federativa do Brasil seja parte.

§1º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios além dos órgãos responsáveis pela política indigenista zelar pela garantia do direito à vida, à saúde, à integridade física e psíquica das crianças, dos adolescentes, das mulheres, das pessoas com deficiência e dos idosos indígenas de acordo com a legislação brasileira, inclusive com o auxílio de entidades e associações não-governamentais.

§2º Os órgãos responsáveis pela política indigenista deverão usar todos os meios disponíveis para a proteção das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas de praticas que atentem contra a vida, a saúde e a integridade físico-psíquica, tais como:

- I – infanticídio ou homicídio;
- II – abuso sexual, ou estupro individual ou coletivo;
- III – escravidão;
- IV – tortura, em todas as suas formas;
- V – abandono de vulneráveis;
- VI - violência doméstica

§3º Remete-se ao art. 21, do Decreto-Lei 2.848 de 1940 no que se refere à conduta dos indígenas que cometam, ou se omitam permitindo as praticas dispostas no §2º e incisos deste artigo.

§4º Os órgãos responsáveis pela política indigenista também deverão garantir a proteção e o auxílio a qualquer pessoa, inclusive membros das etnias, que decidirem não permitir, expor ou submeter crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos a praticas que coloquem em risco a vida, a saúde e a integridade física e psíquica dos mesmos.

§5º Deverão os órgãos responsáveis pela política indigenista desenvolver projetos e programas que visem, em especial, a proteção de a defesa de:

- I – recém-nascidos, crianças e adolescentes, rejeitados por um dos genitores, familiares e/ou pelo grupo;
- II – recém-nascidos, crianças e adolescentes e mulheres em casos de gestação múltipla;
- III – qualquer membro da etnia quando estes sejam portadores de deficiências físicas e/ou mental;
- IV – recém-nascidos, crianças e adolescentes rejeitados em virtude do sexo não desejado pela família ou grupo;
- V – recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando houver breve espaço de tempo entre uma gestação anterior e o nascimento em questão;
- VI – recém-nascidos, crianças e adolescentes, em casos que exceda o número de filhos considerado apropriado para o grupo;

VII – recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando estes possuírem algum sinal ou marca de nascença que os diferencie dos demais;

VIII - recém-nascidos, crianças e adolescentes, quando estes sejam considerados portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;

IX – recém-nascidos, crianças e adolescentes desnutridos, seja por falta de alimentos ou por terem sido impedidos de se alimentarem pela idéia de que os mesmos sejam portadores de má-sorte para a família ou para o grupo;

X – recém-nascidos , crianças e adolescentes, filhos de pai ou mãe solteiros e/ou viúvos e aos gestantes por etnia e/ou aldeia e proporcionar a elas acompanhamento e

XI – idosos

§6º Os órgãos públicos, sobretudo o responsável direto pela saúde indígena, dentro de suas atribuições e em suas estruturas regionais, deverão manter cadastro atualizado de mulheres gestantes por etnia e/ou aldeia e proporcionais a elas acompanhamento e proteção durante todo o período gestacional, e ao verificar que a criança corre o risco de vida poderá com anuência da gestante ser removida da aldeia, atendendo as especificidades de cada etnia.

§7º Os órgãos responsáveis pela saúde indígena deverão direcionar atenção especial às mulheres indígenas com gravidez de risco, às gestantes que sejam solteiras, viúvas, que foram abandonadas pelos companheiros ou que estiverem gerando:

I – mais de uma criança, no caso de gestação gemelar ou gestação múltipla;

II – criança diagnosticada com deficiência ou qualquer problema de saúde;

III – criança cuja a paternidade seja duvidosa;

IV – criança considerada como excesso ao numero de filhos adequados ao grupo;

V – criança gerada em decorrência de estupro ou abuso sexual;

VI – criança que seja, por medo, idéia, ou superstição considerada indesejada

§8º É dever de todo cidadão que tenha conhecimento das situações de riscos informar, notificar, comunicar ações e/ou atos que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquica de gestantes, nascituros, recém-nascidos, crianças, e adolescentes, pessoa com deficiência, mulheres, idosos indígenas por quaisquer motivações, sob pena de serem responsabilizados na forma das leis vigentes.

§9º As autoridades descritas no §1º deste artigo, serão igualmente responsabilizadas, na forma das leis vigentes, quando não adotarem, de maneira imediata, as medidas cabíveis para proteção e defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos indígenas em situação de risco.

§10 O comunicante de atos e ações que violam a vida, a saúde, a integridade física e psíquicas dos indígenas terá garantida a preservação de sua identidade se assim desejar.

§11 Sem prejuízo das prerrogativas dos órgãos e autoridades constituídos para a defesa das crianças, adolescentes, mulheres, pessoas com deficiência e idosos no Brasil, caberão as Ouvidorias dos órgãos que desenvolvem a política indigenista:

I – receber notificações e comunicados de infanticídio, homicídio, escravidão, pedofilia, tortura, abandono, abuso e exploração sexual, estupro, atentado violento ao pudor, maus tratos e outros tipos de violência contra crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas;

II – encaminhar imediatamente as notificações ao Ministério Público e as demais autoridades competentes para a devida apuração da notícia de violação dos direitos dos recém nascidos, crianças, adolescentes, pessoas com deficiência, mulheres ou idosos indígenas tipificada no inciso I deste parágrafo.

§12 Após apurados os fatos, preferencialmente acompanhado de estudos antropológicos e psicológicos, se constatada a disposição dos genitores, dos familiares ou do grupo em persistirem em práticas que coloquem em risco a vida, a saúde ou a integridade física dos vulneráveis, deverão os órgãos e as autoridades competentes promoverem a retirada provisória dos mesmos do convívio da família ou do respectivo grupo e determinar a colocação de um lugar seguro, observando as especificidades de cada etnia;

§13 Após afastados em definitivo os riscos é dever das mesmas autoridades indicadas no parágrafo anterior fazerem gestões, no sentido de promover o reingresso dos mesmos em suas comunidades de origem sempre que possível.”

Art. 2. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.³⁴

A alteração feita no Projeto de Lei, que foi aprovado pela Câmara dos Deputados no último mês de agosto³⁵, não pode ser considerada como uma grande melhoria. Já que o Estatuto do Índio, que vai receber o projeto com a soma de um artigo ao seu texto, é uma norma já defasada de 1973, visivelmente anterior a Constituição Federal de 1988.

O Estatuto aqui citado é uma norma centrada na "noção de tutela e assimilação dos povos indígenas à comunhão nacional"³⁶, enquanto a Constituição, ao longo de todo o seu texto zela pela preservação da cultura e direito a diferença, tratando com igualdade todos os seres humanos na medida de suas desigualdades.

³⁴ Relatório Plenário, Comissão de Direitos Humanos e Minorias. Agosto de 2015

³⁵ REIS, Lucas. **Congresso discute projeto que permite denúncia de infanticídio indígena**. Folha de São Paulo, versão on-line, 05 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1690179-camara-discute-projeto-que-permite-denuncia-de-infanticidio-indigena.shtml>>. Acesso em: 14 out. 15.

³⁶ COSTA SILVA, René Marc. **Estado Pluriétnico, pluralismo jurídico e pós-colonialismo**. Revista ação e debate: política e gestão pública/ Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Universidade do Parlamento Cearense. – Ano1, v. 1 (jan./jun. 2009) – Fortaleza: INESP, 2009, p.36 - Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/downloads/pdf/acao_debate.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015

3.2 Conflitos entre o Direito a Cultura e o Direito à Vida

Quando dois ou mais direitos fundamentais conflitam e ambos são assegurados por normas amplamente soberanas, como a Constituição Federal de 1988 e Tratados de Direitos Humanos, tradicional e inevitavelmente, surgirão discussões e debates sobre o assunto. Além de questionamentos sobre qual deverá sobrepor-se ao outro. O presente trabalho trata-se de um claro exemplo, e mostra que estes assuntos são como prismas, devendo ser avaliados de vários ângulos para que não haja prejuízo social.

A criança Iganani, filha de Muwaji e principal exemplo usado quando se trata de "levantar à bandeira" favorável a proibição legal do homicídio de crianças deficientes, foi apenas um dos vários casos que existem desta problemática. Sendo inclusive usada na discussão do tema desta monografia, em razão do grande destaque social que lhe foi dado e por possuir fácil visualização do conflito que existe, até mesmo dentro desses grupos étnicos, quando se trata da melhor decisão a ser tomada. Há ainda o conflito pessoal que muitos pais indígenas enfrentam na hora de escolherem qual caminho trilhar.

A sociedade em geral é instruída e compelida ao respeito mútuo e a preservação das raízes históricas e culturais das populações tradicionais do território brasileiro. A grande maioria concorda que são diferentes costumes, e a cultura deverá ser mantida, mas isso não evita o surgimento de um questionamento, até mesmo de forma inconsciente, pois não há certeza de que o comportamento é o correto, nem de que a atitude tomada é a mais benéfica a todos.

O infanticídio faz parte de uma das práticas tradicionais de alguns indígenas. Mas, assim como a mutilação genital feminina em alguns países da África, deve ser combatido por meio do diálogo intercultural. A cultura não é estática, diz Simone Melo, da ONG Atini, que defende a lei.³⁷

Quando a relação interétnica é abordada, percebe-se ser esta diretamente relacionada com o relativismo cultural, levando a ideia de que é necessário compreender a diversidade cultural, respeitá-la, e ainda reconhecer que a há uma coerência interna em todo sistema cultural. Trata-se de um instrumento metodológico fundamental, mas quando radicalizado, desvia-se deste princípio.³⁸

³⁷ REIS, Lucas. In. Ob. Cit.

³⁸ PINEZI. Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

Quando é desviado, todo o contato entre diferentes povos passa a ser considerado como uma intervenção destrutiva e perigosa dos grupos considerados minoritários, obstruindo a relação dialógica pela fantasia pretensiosa de uma pureza cultural.³⁹ O uso do termo fantasia é esclarecido pela quase impossibilidade de garantir que a cultura de qualquer grupo social ou étnico seja integralmente preservada e sem qualquer influência externa na atualidade.

Que pode ocorrer apenas quando se fala em possíveis descobertas recentes de grupos étnicos isolados, e apenas este fato, já pode ser considerado uma interferência indireta. Já que quando ocorre, sempre virá seguido de acompanhamentos e estudos sobre os hábitos e costumes dos povos em questão. Havendo ainda a grande possibilidade da criação de uma legislação de proteção a qual a sociedade em geral deve respeitar e que passa a limitar até mesmo o grupo recém-descoberto.

O relativismo ético pode corresponder às vezes à atitude reivindicadora dos defensores das culturas minoritárias que, contestando as hierarquias de fato, defendem a igualdade de valor das culturas minoritárias e da cultura dominante. Mas, geralmente, ele aparece como a atitude elegante do forte em relação ao fraco. Atitude daquele que, assegurado da legitimidade da sua própria cultura, pode se dar ao luxo de uma certa abertura condescendente para a alteridade.⁴⁰

Não se pode pensar nos indígenas como um grupo estático, são seres humanos que possuem direitos e fazem parte grupos sociais que são tão dinâmicos quanto os demais.⁴¹ A evolução e adaptação ao meio é inerente a qualquer ser pertencente à raça humana, fator que pode ser provado até mesmo se a teoria da evolução for ignorada. Pois o próprio corpo e o cérebro de um bebê são provas científicas da alta adaptação do ser humano a mudanças, inclusive as mais bruscas.⁴²

É de extrema importância que todos os brasileiros lembrem-se da exploração aos quais os indígenas foram forçadamente submetidos durante todo o processo de colonização do Brasil. Inclusive para que uma consciência de respeito seja criada e gerações futuras, bem como esta, não voltem a repetir tal crueldade. Pois esses grupos étnicos mesmo diante das adversidades pela qual passaram,

³⁹ PINEZI. Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

⁴⁰ CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais**. Tradução Viviane Ribeiro. EDUSC, Bauru, 1999, p.240.

⁴¹ PINEZI. Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

⁴² Documentário **Secret Life of Babies**. Direção: BarnyRevill, BBC, 2014.

proporcionaram uma grande contribuição a criação e ao desenvolvimento inicial deste país.

Há ainda um grande número de pessoas que possui uma visão altamente exploratória com interesse em lucros exorbitantes, como nas áreas de pecuárias e madeiras, fazendo-se necessária esta alta proteção aos indígenas e suas terras. Mas esta proteção legal que deve ser grande, não pode tornar-se extremamente rígida a ponto de limitar de todas as formas, direta ou indiretamente, e ainda burocraticamente, as vontades de tais grupos étnicos.

No entanto, a questão que se coloca é a de que seria justo e expressão de respeito aos direitos fundamentais das etnias indígenas, que, na história presente, esses povos pudessem, ao menos, usufruir dos benefícios dos “civilizados” e ter acesso às condições fundamentais de cidadania.⁴³

O conflito com o direito a vida nas últimas décadas evidenciou uma valorização tamanha ao direito fundamental à cultura capaz de restringir até mesmo as escolhas destes seres humanos capazes de decidirem o que anseiam para si e para as suas famílias e grupos.

Em análise rápida é possível observar que ambos os direitos encontram grandes defensores com argumentos bem fundamentados e que polarizam o tema. Mas ocorre que muitos destes negam-se a perceber que ambos possuem suas razões e bons motivos que os levam a tomar a atitude de cometer o homicídio da criança ou negar-se a fazê-lo.

A solução pode ser encontrada no uso de uma relação dialógica que valorize o respeito e a compreensão a um nível máximo permitido, além de priorizar a democracia. Este diálogo entre as culturas distintas, que aborde uma prática ou valor em específico, pressupõe um contato e que deixem de se tornar estanques, como postula o relativismo cultural radical. Este relativismo deve deixar de ser visto como um princípio absoluto e ser usado como um instrumento que possibilite um encontro respeitável.⁴⁴

Uma pretensa neutralidade ética, que se apresenta como reconhecimento da diferença, pode até ser, em última instância, somente uma máscara de desprezo (...). Ela pode também servir de garantia a uma posição ideológica oposta a qualquer definição universal dos direitos do homem. A exaltação da diferença leva

⁴³ PINEZI. Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

⁴⁴ PINEZI. Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

até, em sua forma mais perniciosa, à justificação dos regimes segregacionistas. O direito à diferença é transformado então em obrigação à diferença.⁴⁵

Toda sociedade é interdependente e com uma dinâmica social que advém do contato.⁴⁶ O que demonstra a grande importância do diálogo entre culturas diferentes, que inclui argumentações distintas levando-as a refletirem que a cultura não pode ser a um argumento inquestionável a justificar os atos mais distintos dos grupos étnicos. Como afirma Roberto Cardoso de Oliveira: "nem tudo o que está na tradição ou na cultura pode (ou deve) ser tomado como norma ou critério do que seria correto ou bom."⁴⁷

Não temos que respeitar coisa nenhuma, porque a atitude do "respeito" deriva da esfera do sagrado, onde não existe nenhuma argumentação; temos, isso sim, que tratar nossos interlocutores como seres racionais, capazes de argumentação, e a melhor maneira de prestar homenagem à dignidade humana desses seres racionais é incluí-los na esfera da argumentação, em vez de mantê-los num santuário extra-argumentativo, como os animais ameaçados de extinção.⁴⁸

Os indígenas, historicamente, priorizam o coletivo em detrimento ao individual e isso já está enraizado em sua cultura, ficando evidente em todos os hábitos, no trabalho e na convivência do meio. Essa valorização do todo interfere também no modo como vivem a vida. Se alguém for considerado possuidor de má-sorte ou for incapaz de contribuir com o trabalho e subsistência do grupo deverá ser excluído do meio, seja pela expulsão ou pela morte.

Forçar um grupo étnico com esse modo de pensar através de uma legislação que penalize o índio por ser índio, por acreditar naquilo que foi culturalmente firmado e repassado através de gerações terá um efeito negativo. Ele apenas verá o Estado como uma interferência completamente ruim, que ora o impede de ter acesso facilitado aos benefícios da vida moderna, e ora o impede de sua prática cultural.

A argumentação se mostra a melhor e mais efetiva solução, com uma conscientização que compreenda a forma como enxergam e valorizam a vida

⁴⁵ CUCHE, Denys. In. Ob. Cit. p.240

⁴⁶ PINEZI, Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

⁴⁷ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **Antropologia e Moralidade**, 2000. Disponível em: <http://www.anpocs.org.br/portal/publicacoes/rbcs_00_24/rbcs24_07.htm>. Acesso em: 07 set. 15.

⁴⁸ ROUANET, Sérgio Paulo. **Ética e Antropologia**. 1990, p. 121. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8583/10134>>. Acesso em: 12 out. 15.

e lhe mostrem opções dentro daquilo que aquele grupo, em específico, acredita. Tendo em vista que todos são índios, o que não os impede de possuir particularidades.

É um dever social ouvi-los, saber o que realmente querem e, a partir, desse ponto tomar uma decisão que seja benéfica. Tanto as crianças que nasceram deficientes, como aquele meio social, que não pode ser prejudicado e ter integrantes penalizados. Oliveira diz que:

(...) dois horizontes que acabam por fundir-se no exercício do diálogo interétnico, formador de uma única comunidade de comunicação, capaz, por sua vez, e pelo menos em algumas ocasiões, de atuar como uma comunidade de argumentação.⁴⁹

Argumentação é capaz de dirimir uma aparente contradição entre o direito à diversidade cultural e o direito à vida, já que este último deve prevalecer. E ainda, seja capaz de tornar propícia a harmonia social e propicie a criação de uma legislação que atenda aos reais anseios de ambos os povos.

3.3 A interferência do Estado na vontade do índio

A interferência estatal na vontade do indivíduo indígena e do grupo tribal pela via legal imporá restrição a uma prática tradicional, por meio da penalização. Implicando em uma alteração de grandes proporções no modo de vida do grupo com o intuito de preservar o direito individual e fundamental à vida.

Apesar de ser uma pessoa livre, o índio encontra limitações à sua vontade e em suas condutas, muitas vezes em razão da postura paternalista assumida pelo Estado, que o tem como alguém incapaz de manifestar vontade própria.

Um indígena pode ser questionado várias vezes pelos representantes dos órgãos governamentais competentes sobre a real vontade de obter um tratamento de saúde adequado a seu descendente deficiente, encontrando então, vários obstáculos no ambiente em que se procura ajuda.

Um Procurador da República do Estado do Amazonas veio pessoalmente até à chácara em Embura para conversar com os índios. (...) O procurador dirigiu-se à Muwaji repetidas vezes,

⁴⁹ OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. In. Ob. Cit.

fazendo perguntas do tipo: “Porque você não quer matar sua filha?” “Porque você não segue a cultura do seu povo?” “Você sabe que ela nunca vai andar?”⁵⁰

Ora o Estado visa à manutenção da cultura, e ora obsta o seu seguimento, como ocorre com o Projeto de Lei Muwaji. Mas em todos esses momentos a manifestação de vontade do índio não encontrou espaço, ou foi reduzido. Como já fora amplamente debatido, a relação dialógica mostra-se sempre como a opção ideal e a solução com maiores efeitos positivos.

Quando o indivíduo é ouvido, transmitir os seus anseios e necessidades para a legislação torna-se mais fácil e com resultados mais eficazes. Criando um projeto de lei totalmente voltado ao seu povo. Não é diferente com os indígenas. São seres humanos capazes de dialogar e argumentar, demonstrar suas necessidades e apresentar o que é mais viável a ser aplicado em seu meio.

Existem aqueles que crêem que o Projeto de Lei 1.057 de 2007 irá denegrir e desestabilizar as tribos.⁵¹ Mas há ainda aqueles, inclusive indígenas como Edson Baikari⁵², que defendem a aprovação do dispositivo legal e seus benefícios. Independente da posição individual, todos acreditam na discussão democrática sobre o assunto como a alternativa mais viável.

O Projeto é considerado ainda uma lei racista, por não registrar ou mencionar que o homicídio de crianças indígenas é menor do que aqueles que ocorrem na sociedade em geral. Muitos não entendem o motivo de os crimes no país serem em número elevado comparado aos índios, mas uma lei específica apenas contra estes pode ser promulgada.⁵³

As comunidades tribais são auto-suficientes, mas ainda assim são condicionadas a vontade externa. E como qualquer sociedade, são capazes de implementar mudanças, inclusive em plano cultural, com o fim de obter o bem-estar do coletivo. Não há apenas a necessidade de respeitar o diferente, mas de estabelecer uma ponte de contato, pelo encontro e pelo diálogo.

⁵⁰ PINEZI, Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

⁵¹ **Carta da Survival para o Channel 7.** Disponível para download. Culpados: Channel7 da Austrália é censurado por programa “racista” sobre infanticídio. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/8689>>. Acesso em: 15 abr. 15

⁵² REIS, Lucas. **Congresso discute projeto que permite denúncia de infanticídio indígena.** Folha de São Paulo, versão on-line, 05 de outubro de 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1690179-camara-discute-projeto-que-permite-denuncia-de-infanticidio-indigena.shtml>>. Acesso em: 14 out. 15.

⁵³ **O que os especialistas e indígenas afirmam sobre o infanticídio.** Disponível para download. Culpados: Channel7 da Austrália é censurado por programa “racista” sobre infanticídio. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/8689>>. Acesso em: 15 abr. 15.

Assim, a manutenção da diversidade poderá ser vista como saudável para as sociedades que, mesmo em um contato pleno, preservam sua identidade sem ferir direitos fundamentais.⁵⁴ Ao invés de impor a conduta ou impedi-la, o Estado poderá então oferecer meios de que as ânsias da tribo sejam supridas com a solução eficaz das problemáticas e sem a necessidade de sensacionalismo anti-indígena nos meios de comunicação.

3.4 A viabilidade do encaminhamento da criança indígena ao Cadastro Nacional de Adoção e a famílias substitutas

A adoção da criança indígena vítima de violência consiste na sua desfiliação para ser integrada em outro seio familiar em que haja o interesse de acolhida. A Fundação Nacional do Índio (FUNAI) defende que esse processo deve ocorrer dentro da própria comunidade a qual o menor pertence, para que se estabeleça a reintegração ao seu meio, o que é confirmado pelo §6º e incisos do artigo 28, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28. A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei.

(...)

§ 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)⁵⁵

Mesmo diante do dispositivo e das recomendações da FUNAI, nem sempre a adoção dessas crianças por outros indígenas se torna possível. Principalmente quando se trata daquelas que são deficientes e que além de

⁵⁴ **O que os especialistas e indígenas afirmam sobre o infanticídio.** In. Ob. Cit.

⁵⁵ BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de junho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

sofrerem violência ou abandono e estavam em situação de risco, sendo rejeitadas por toda a tribo em razão de suas condições e por acreditarem ser ela portadora de má-sorte para toda a comunidade.

O texto legal é incompatível com a inscrição dessa criança no Cadastro Nacional de Adoção, pois a garantia de respeito à sua identidade social e cultural seriam mitigados pela inserção em um meio social não tribal através de uma medida permanente e irreversível. Seus direitos adquiridos como indígena estariam prejudicados, já que pretendentes de qualquer região do país estariam habilitados, não sendo necessário entrar no mérito da adoção internacional a qual não demonstra benefícios por afastar completamente o menor de suas origens e identidade própria.⁵⁶

No entanto, deve-se observar que em casos de crianças deficientes a reinserção na sua tribo é claramente prejudicada. Houve um processo de desprezo e desacolhimento, mediante suas características e condições de saúde por toda a comunidade, e não apenas pelos genitores que buscaram cumprir o que estabelece a tradição.

TJ-RS - Apelação Cível AC 70052687761 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 04/03/2013

Ementa: DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. INAPTIDÃO DOS GENITORES PARA O DESEMPENHO DA FUNÇÃO PARENTAL. SITUAÇÃO DE RISCO. CRIANÇA INDÍGENA. 1. Embora o art. 28, § 6º, inc. I e II, do ECA, com a redação dada pela Lei nº 12.010 /2009, disponha que, em se tratando de criança indígena, a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ao junto a membros da mesma etnia, no caso não houve como consolidar a colocação da infante na família extensa. 2. Se os genitores não possuem as mínimas condições pessoais para cuidar da filha, jamais tendo exercido de forma adequada a maternidade e a paternidade, mantendo a filha em constante situação de risco, torna-se imperiosa a destituição do poder familiar, a fim de que a criança, que já está inserida em família substituta, possa desfrutar de uma vida mais saudável, equilibrada e feliz. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70052687761, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 27/02/2013)

⁵⁶ VILLOTA, Karine Martins de Izquierdo. **As especificidades para colocação da criança indígena em família substituta**. Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28377/as-especificidades-para-colocacao-da-crianca-indigena-em-familia-substituta#ixzz3odUVchdi>> Acesso em: 05 out. 15.

Data de publicação: 07/04/2014

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADOÇÃO C.C. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - CRIANÇAS INDÍGENAS - ALEGADA NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO ART. 28, § 6º, DO ECA PARA A CONCESSÃO DA GUARDA PROVISÓRIA - AFASTADA - FORMALIDADE DESNECESSÁRIA À VIABILIZAÇÃO DA GUARDA - GUARDA PROVISÓRIA MANTIDA - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DO INTERESSE DO MENOR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Inobstante o necessário cumprimento das providências previstas no art.28, § 6º, III, do ECA, estas não impedem a manutenção da decisão objurgada quanto a concessão da guarda provisória, em observância aos Princípios da Dignidade Humana e do Interesse do Menor.

Privá-la de ser adotada por não-indígenas seria o mesmo que condená-la a permanecer em um abrigo por anos, "envelhecendo"⁵⁷ e diminuindo suas chances de encontrar uma família interessada. A medida torna-se então um obstáculo ao convívio familiar e social, justamente um dos bens que o Estatuto da Criança e do Adolescente visa proteger.

DOURADOS - O maior entrave para que crianças indígenas moradoras em abrigos sejam adotadas continua sendo os longos processos burocráticos. Se por um lado a Funai defende que toda a criança indígena vítima de violência deve ser inserida na própria comunidade, por outro, a justiça contrapõe observando que, em alguns casos, a criança que corre risco de vida na aldeia pode conviver com outra família, seja ela indígena ou não. Enquanto persiste o impasse, 17 crianças índias "envelhecem" nos abrigos, enquanto 25 casais estão cadastrados na lista de adoção.(...) A principal dificuldade na adoção é que depois de um longo tempo de espera, crianças adolescentes perdem as chances de serem adotadas. "Estamos fazendo de tudo para que toda criança permaneça o mínimo de tempo possível nos abrigos. Acredito que depois de resolver as adoções de maior tempo em espera, os processos irão transcorrer com agilidade, já que também estamos unindo forças com a Funai", observa [Zaloar Murat Martins, Juiz da Infância e da Juventude].⁵⁸

A adoção por famílias que não pertencem a comunidades indígenas não é sinônimo de que os pretendentes estarão isentos de investigação,

⁵⁷ Associação Jovens Indígenas de Dourados. **Em Dourados, 17 indiozinhos continuam esperando por adoção.** Disponível em: <<http://www.jovensindigenas.org.br/em-dourados-17-indiozinhos-continuam-esperando-por-adoacao>> Acesso em: 15 out. 15.

⁵⁸ Associação Jovens Indígenas de Dourados. In. Ob. Cit.

convívio e acompanhamento por profissionais capacitados para a análise do caso como psicólogos e assistentes sociais, entre outros. Trata-se processo delicado, e que deve ser criterioso. Há ainda um dever de atenção especial ao estado psicológico e emocional da criança, devendo ser evitado qualquer nível de estresse que possa vir à resultar um trauma.

Todo o processo deve ser ainda acompanhado pela FUNAI, além de contar com perícias e pareceres de antropólogos sobre o caso, que acima do direito à cultura, deverão zelar também pelo bem-estar e integridade física da criança respeitando e priorizando o seu direito fundamental à vida.

TJ-RS - Agravo de Instrumento AI 70043297746 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 22/09/2011

Ementa: AÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA INDÍGENA. LAUDO ANTROPOLÓGICO. Diante do pedido de guarda de uma criança indígena é obrigatória a manifestação de antropólogo, consoante art. 28 , § 6º , III do ECA . Agravo de instrumento provido, de plano. (Agravo de Instrumento Nº 70043297746, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 19/09/2011)

Após o acompanhamento ser concluído, os profissionais determinarão se há um real interesse na adoção, mesmo com todas as particularidades e necessidades que uma criança deficiente e de cultura distinta traz consigo, e se há um suporte adequado na nova família para recebê-la. Havendo uma resposta positiva, a adoção por essas famílias substitutas é completamente viável.

4 ELEMENTOS EXTRA-JURÍDICOS

É necessário analisar a problemática, sobre o homicídio de crianças deficientes em tribos indígenas de vários ângulos. Como já afirmado no presente trabalho, devemos tê-lo como um prisma, com vários pontos a serem observados. A dimensão legal e jurídica já foi amplamente exposta. Mas é necessário ainda dar atenção questão social e psicológica, enfim, humana.

Já foi ressaltada também a importância de dar atenção ao ponto de vista, a crença e a real vontade indígena, que nem sempre coincide com o ideal de bem-estar que o Estado têm e visa proteger. E que apesar de proporcionar acesso aos benefícios da vida moderna, aqueles os quais eles desejam ter, condiciona-os, o que indiretamente acaba limitando os indígenas, principalmente de forma burocrática.

A ideia é de que qualquer cidadão brasileiro que queira ter acesso a um tratamento de saúde específico o encontre nos hospitais e postos de saúde da rede pública. Ou ainda, em órgãos conveniados com o Sistema Único de Saúde. E que para isso baste apenas buscá-lo, tanto para si quanto para sua prole, e demonstrar a vontade de tê-lo.

Mas quando um indígena demonstra anseio de receber um tratamento de saúde adequado a seus filhos que possuem deficiências físicas, ele é submetido a um interrogatório estatal, sobre a vontade de receber esse auxílio e se há a certeza sobre aquilo que escolheu. Sendo questionados por órgãos judiciais, departamentos estatais destinados a cuidar dos assuntos indígenas, e se possíveis, até mesmo antropólogos.

Há ainda aqueles que não anseiam de forma alguma distanciar-se de suas tradições e práticas, preservando aquilo que acreditam. A esses o Estado deve manter a proteção, e naquilo que conflitar com o direito a vida não responder com qualquer forma de punição, mas sim, conscientizar e mostrar caminhos alternativos. Como a retirada da criança da tribo mediante a entrega para a adoção voluntariamente pelos genitores através da vontade expressa de fazê-lo.

4.1 A viabilidade do tratamento compulsório das crianças indígenas com deficiência pelo Estado

O tratamento compulsório das crianças indígenas com deficiência poderia ser definido como a retirada dos menores. E, se possível, também os seus genitores, forçadamente, para receber nos centros urbanos um tratamento médico adequado e eficiente, de acordo com as suas necessidades, para que possam se desenvolver da melhor forma.

A priori, tal conduta poderia ser vista como uma opção e solução para aqueles casos em que não há o desejo de abandonar a criança em meio à floresta para que faleça, mas também não querem contrariar os costumes e tradições de seu meio. Afinal, através de um tratamento com bons resultados o problema que levava aquela criança a ser exposta a uma situação de risco seria minimizado, podendo até mesmo ser extinto.

Não podemos deixar de observar que no Brasil existem índios isolados ou que ainda são quase remotos, e aqueles com um nível elevado de contato com os "brancos" e adaptando seu modo de vida aos destes. Mas infelizmente a Lei não abarca essas diferenças e trata todos os indígenas igualmente.

Em análise a esse ponto exposto, torna-se perceptível que aos índios completamente adaptados aos hábitos ocidentais, ainda que não os sigam em totalidade, torna-se viável a internação compulsória para que haja melhorias na qualidade de vida da criança em situação de risco. Pois estas medidas seriam as mesmas aplicadas em crianças encontradas em situação de risco e abandono em qualquer centro urbano ou rural.

Enquanto para aqueles indígenas que são e lutam para manter-se o mais afastado possível destes novos hábitos e costumes, o uso da força em qualquer nível não é a melhor opção. O ideal seriam o diálogo e a conscientização de forma que todo o grupo ou tribo, compreenda os argumentos, entenda a gravidade do ato e para que o abandono e conseqüente homicídio sejam prevenidos.

Mas em ambos os casos, se o ideal de diálogo e democracia não for atingido, resta apenas a via compulsória. Mas para que ocorra da melhor forma possível, além do amparo legal, são necessários hospitais com profissionais capacitados e ambientes adequados. Além de centros de convívio ou abrigos para

hospedagem que respeitem as diferenças interétnica dos indígenas, o que ainda não foi atingido, como ficou demonstrado ao longo do tópico 2.1 do presente trabalho.

Reclamam o tempo todo da comida, da convivência forçada com indígenas de outras etnias, do banheiro, da solidão e da saudade da aldeia. Muwaji sente muita saudade do pai e dos irmãos e diz que quer ir embora. Sumawani já havia recebido alta médica, mas os Suruwahá estavam esperando pela burocracia da FUNAI e da FUNASA para poder viajar.⁵⁹

Uma sociedade e um ambiente que não estão prontos para receber da melhor forma possível os indígenas que necessitam desse auxílio, apenas fomentarão o estresse com experiências negativas, afetando-os social e psicologicamente, com chances de gerarem traumas ainda não dimensionados em análise a extensão de suas conseqüências.

Um grande descontentamento, principalmente por parte dos genitores, poderá afetar a forma como a criança se porta, reage aos estímulos e desenvolve-se. Se a possibilidade de tratamento foi oferecida ao índio, com ela também deverá estar presente uma estrutura de apoio que minimize os problemas em fases de psicológico abalado, seja com o estado de saúde da criança, seja com o distanciamento da tribo e de seu povo, que é como um todo, a sua família.

A continuidade ao tratamento adequado a essas crianças deve ser sempre estimulado e não o contrário. Para que não venha a ocorrer uma desistência da causa por parte dos pais ou ainda um conseqüente abandono da prole. Através de recursos terapêuticos adequados e com bons resultados, o "efeito em cascata" é facilitado, a tribo poderá observar na prática os resultados daqueles argumentos que lhes foram apresentados.

Observarão que há solução ou, no mínimo, melhorias na situação crítica e de risco das crianças deficientes. Concluirão que o homicídio não precisa ser necessário, e que existem opções, bastando apenas que lhes sejam apresentados os caminhos a serem percorridos não pela força e de forma compulsória, mas pela voluntariedade.

A baixa viabilidade do tratamento compulsório fica evidente não apenas enquanto ele perdurar. Ao final das terapias, medicações e intervenções cirúrgicas que se fizerem necessárias, essa criança que se encontrava em estado

⁵⁹ PINEZI. Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

de abandono pelo seu grupo deve voltar a tribo. Como aconteceu no caso da índia, que deu nome ao Projeto de Lei, *Muwaji não sabe o que vai ser da vida dela. Sente muita saudade dos pais, mas não vê futuro para Iganani na aldeia. Diz que lá as coisas são muito difíceis para a menina.*⁶⁰

Quando existe a presença da conscientização e de uma relação dialógica haverão maiores chances do pequeno indígena ser reinserido e aceito no meio sem maiores complicações. Podendo até mesmo tornar-se um orgulho para a sua família, que é a tribo.

Devido ao esforço e alto nível de melhora no quadro clínico da criança, em razão de ter se desenvolvido da forma mais plena possível mesmo quando parecia não haver mais solução, como no caso de Pituko Waiãpi⁶¹, que não está na tribo a anos, mas hoje, é orgulho para os seus. Ainda que ele não tenha vivido em meio ao grupo étnico e fora rejeitado na infância, aqueles indígenas hoje sabem que a deficiência não é o fim, havendo uma quebra de preconceitos.

Um tratamento compulsório fará com que os indígenas sintam-se ameaçados diante da grande interferência estatal, podendo inclusive gerar um sentimento de revolta que afetará inclusive, e principalmente, a criança. Mas se mesmo diante de todos os meios democráticos e dialógicos possíveis terem sido aplicados, a criança que possui deficiência física ainda não for bem recebida pela tribo o único caminho que resta é o da família substituta. Ainda que isso a afaste de suas raízes, pois a vida digna é o bem maior a ser preservado.

4.2 A intervenção de Organizações Não Governamentais e movimentos de cunho religioso no processo de conscientização e tratamento

O Brasil é reconhecidamente falho em sua distribuição de recursos e em virtude de sua extensão territorial o problema agrava-se e algumas

⁶⁰ PINEZI. Ana Keila Mosca. In. Ob. Cit.

⁶¹ Indígena que nasceu na aldeia Waiapi, no interior do Amapá e foi rejeitado pela tribo por ser paraplégico. A paralisia infantil o condenou ao sacrifício em seu meio. Foi adotado por um dentista que tinha contato com a tribo e recebeu tratamento adequado em um centro urbano com capacidade para atendê-lo. Sua história foi uma das apresentadas em um programa da Rede Globo de Televisão, Fantástico, na reportagem **Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em 14 out. 15.

necessidades deixam de serem atendidas, outras muitas são atendidas de forma insuficiente. Nesses momentos o auxílio de projetos sociais, Organizações Não governamentais e movimentos religiosos tornam-se muito importantes.

Saúde, educação, geração de renda, alimentação, dependência química e crianças em situação de risco ou precariedade são alguns dos problemas que encontram solução ou até mesmo auxílio por essas ações em todo o país, caracterizadas muitas vezes pelo voluntariado. São capazes de alcançar o que o Estado não é capaz de suprir, revelando-se até mesmo indispensáveis.

Porém, quando se trata de indígenas o assunto é infinitamente mais delicado. Há uma cultura e uma tradição a ser protegida, e deve-se analisar qual o limite do benéfico dessas interferências sócio-culturais, qualquer intervenção que o ultrapasse torna-se prejudicial.

Voltada para a solução da problemática do homicídio de crianças deficientes em tribos indígenas existe, a título de exemplo, a Organização ATINI⁶², que possui o Projeto Hakani, criado por dois missionários religiosos e que leva o nome da filha de uma índia da tribo dos Suruwahas, nascida em 1995. Adotada por eles, a menina havia sido rejeitada pela tribo e condenada ao abandono e a morte por não desenvolver-se adequadamente nos primeiros anos de vida.

Hakani passou por várias tentativas de homicídio. Agressão física, flechas que não foram capazes de atingir seu coração e até mesmo ser enterrada viva. A pequena índia havia sobrevivido a todas. Diante dessa situação, seus pais que não suportaram a ideia de tirar a vida dela e seu avô tomado por um sentimento de remorso, suicidaram-se ingerindo timbó, um veneno já conhecido na tradição Suruwaha do suicídio.⁶³

Após conhecerem a história da menina, os missionários e criadores do projeto emocionaram-se e buscaram meios para adotá-la. E então decidiram posicionar-se de forma mais efetiva sobre o assunto e o movimento ganhou notoriedade e força. Um documentário e uma página na internet⁶⁴ foram criados, mas esta última mídia foi removida por decisão judicial, bem como material de divulgação de outros projetos ligados a este.

⁶² Organização ATINI - Voz pela vida. Disponível em: <<http://www.atini.org.br/>> Acesso em: 14 out. 15

⁶³ HAKANI, uma menina chamada sorriso. Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/historia_hakani.asp> Acesso em 23 jul. 15

⁶⁴ HAKANI, uma menina chamada sorriso. In. Ob. Cit.

A dificuldade de acesso as tribos indígenas, na maioria das vezes em áreas remotas e distante dos grandes centros, torna a designação de funcionários públicos para esses locais, custosa. Há ainda o problema do baixo interesse por um emprego nessas regiões do Brasil. Diante disso a ideia de permitir o acesso de projetos sociais e advindos até mesmo de organizações religiosas a essas tribos pode ser altamente positiva.

Com um bom número de voluntários, esses movimentos podem se tornar um auxiliar do Estado na conscientização do quão grave é a prática do homicídio das crianças deficientes. Estabelecer uma relação de diálogo até mesmo com mais facilidade do que órgãos governamentais exerceriam essa função, devido ao fato de muitos projetos do tipo já estarem presentes nessas regiões e terem estabelecido um contato inicial positivo. E podendo propiciar inclusive um tratamento de saúde e terapias adequadas.

A valorização da vida é geralmente o ponto principal a ser defendido por quem faz parte dessas organizações, e para isso há uma tendência ao maior uso de diálogo e compreensão, aliados a paciência e ao respeito. Mas não são todas Organizações Não Governamentais, projetos sociais e movimentos religiosos possuem essas características. Portanto apesar da possibilidade de uma relação benéfica, é necessário que haja acompanhamento e fiscalizações periódicas feitos pelo governo para que a necessidade de preservação máxima à cultura seja constantemente reafirmada e não exista a violação desse direito fundamental.

Diante do que aqui foi exposto torna-se evidente os benefícios deste tipo de contato. Mas há a necessidade de uma regulamentação legal que limite possíveis interferências exacerbadas no meio indígena, pois o objetivo não é uma nova catequização em massa, mas sim que exista uma ponte entre esses grupos étnicos e os demais membros da sociedade, auxiliando o diálogo e proporcionando apoio.

Evitando e, por fim, eliminando a prática do homicídio das crianças deficientes e o preconceito, estimulando a aceitação ao tratamento infantil. Que além de proteger, trará melhor qualidade de vida não apenas a criança, mas também a tribo que irá beneficiar-se das atividades que esta poderá vir a realizar, inclusive para a contribuição da subsistência.

5 CONCLUSÃO

Diante de todos os problemas e questionamentos expostos é possível perceber que não há uma solução apenas com uma análise simplista dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, que fazem parte também dos Direitos Universais dos Homens. O Direito a Vida é o bem maior da humanidade, devendo ser priorizado. Porém, ao entrar em conflito com o Direito à Cultura dos índios deve ser defendido de modo que seja possível a eles uma compreensão dos valores e do bem tutelado, abrindo mão da imposição de uma conduta e direcionando o foco para o diálogo e trabalhos de conscientização.

Não basta a mera conscientização desses povos sobre suas condutas, deve-se oferecer uma estrutura adequada de sobrevivência, não sendo suficiente dizer a essas comunidades que devem aceitar as crianças deficientes como seus membros legítimos, é preciso oferecer-lhes acessibilidade e com qualidade possibilitando uma vida digna a essas crianças sem abrir mão das tradições de seu povo, sem a necessidade de afastarem-se de suas raízes para viver em outro local que lhes é considerado mais propício.

A transformação desse costume em conduta típica, a imposição de uma legislação torna-se completamente inviável uma vez que nossa Magna Carta reconhece as tradições indígenas, e a fiscalização a aplicação de tal lei seria altamente custosa e estaria prejudicada diante da dificuldade de acesso as reservas e parques, bem como seria quase que impossível aplicá-la, o que tornaria o dispositivo ineficaz, principalmente em tribos mais tradicionais e que não cederam aos hábitos ocidentais, sem o uso da força que torna-se uma ação completamente condenável.

Mas também não se pode haver omissão diante do alto índice de mortalidade infantil em regiões onde essas comunidades indígenas estão localizadas. Sendo uma das alternativas viáveis a abertura as missões evangélicas, projetos sociais e Organizações Não Governamentais para uma conscientização destes atos, sempre com fiscalização de forma a proteger a identidade cultural de cada povo, o que além de não ser oneroso aos cofres públicos proporcionaria as tribos um apoio externo onde o Estado não pode chegar devido a falta de contingente humano.

Podendo transformar-se ainda em uma ponte entre casais que esperam pelo momento da adoção e mães índias interessadas em zelar pela vida

da criança, mas sem o interesse de mantê-la na tribo, onde não há preparo suficiente para conviver em tal situação.

O que não pode ser aceito é a transformação do índio em um ser cruel apenas por não adequar-se aos padrões de vida a que nós estamos adaptados. Afinal ter uma tradição diferente não é sinônimo de ausência de sentimentos, ou um sinal de alguém completamente desumano.

É apenas a evidência de que convivemos com pessoas completamente diferentes de nós, mas que não devem ser menos respeitadas por isso. A compreensão deve substituir o preconceito em todos os níveis e meios sociais, para que todos consigam unir-se de forma a buscar alternativas que contribuam para o bem estar da criança e o tão zelado direito a vida sempre através da relação dialógica e democracia, sendo o contrário, considerado violência.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Associação Jovens Indígenas de Dourados. **Em Dourados, 17 indiozinhos continuam esperando por adoção.** Disponível em: <<http://www.jovensindigenas.org.br/em-dourados-17-indiozinhos-continuam-esperando-por-adoacao>> Acesso em: 15 out. 15.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei federal nº 8069, de 13 de julho de 1990. Rio de Janeiro: Imprensa Oficial, 2002.

CARDOSO DE OLIVEIRA, Roberto. **Ensaio Antropológico entre moral e ética.** Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1996.

Chocante ‘Show de Horrores na TV’ – repórter descreve tribo brasileira como assassinos de crianças. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/8213>>. Acesso em: 09 abr. 15.

CORDEIRO, Enio. **Política indigenista brasileira e promoção internacional dos direitos das populações indígenas.** Brasília. Instituto Rio Branco/FUNAG, 1999. Disponível em: <http://funag.gov.br/loja/download/19-Politica_Indigenista_Brasileira_e_Promocao_Internacional.pdf> Acesso em ago. 2015

COSTA SILVA, René Marc. **Estado Pluriétnico, pluralismo jurídico e pós-colonialismo.** Revista ação e debate: política e gestão pública/ Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Universidade do Parlamento Cearense. – Ano1, v. 1 (jan./jun. 2009) – Fortaleza: INESP, 2009. Disponível em: <http://www.al.ce.gov.br/downloads/pdf/acao_debate.pdf>. Acesso em: 07 abr. 2015

CUCHE, Denys. **A noção de cultura nas ciências sociais.** Tradução Viviane Ribeiro. EDUSC, Bauru, 1999.

Culpados: Channel7 da Austrália é censurado por programa “racista” sobre infanticídio. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/ultimas-noticias/8689>>. Acesso em: 15 abr. 15

CUNHA, Julliana Santos da. COSTA SILVA, René Marc. **Legislação Indigenista Brasileira: a lei Muwaji e a PEC 303/2008, uma perspectiva crítica.** Brasília, 2010.

HAKANI, Uma menina chamada sorriso. Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/historia_hakani.asp>. Acesso em: 21 abr. 15.

ISTOÉ. BRASIL. **O garoto índio que foi enterrado vivo** |Nº Edição: 1998. Disponível em:<http://www.istoe.com.br/reportagens/1006_O+GAROTO+INDIO+QUE+FOI+ENTERRADO+VIVO> Acesso em: jul 2015

KELSEN, Hans, **Teoria Geral do Direito e do Estado.** Tradução de Luíz Carlos Borges - 3ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

Missão Evangélica aos Índios do Brasil. Disponível em: <<http://meib.com.br/>>. Acesso em: 22 abr. 2015

MONTAIGNE, Michel Eyquem de. **Ensaio**, São Paulo: Nova Cultural, 1984.

MOREIRA, Felipe Kern. **A lei islâmica como fonte de direito: uma visão crítica sobre o direito criminal comparado.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, II, n. 5, maio 2001. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5406>. Acesso em ago 2015.

Organização ATINI - Voz pela vida. Disponível em: <<http://www.atini.org.br/>> Acesso em: 14 out. 15

PINEZI, Ana Keila Mosca. SUZUKI, Márcia. **Infanticídio e direito de viver: um debate sobre infanticídio Suruwahá, recentes mudanças culturais e direitos humanos.** Disponível

em: <http://www.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maio_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf>. Acesso em: 20 abr. 15.

Portal Brasil. **Brasil tem quase 900 mil índios de 305 etnias e 274 idiomas.** Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/governo/2012/08/brasil-tem-quase-900-mil-indios-de-305-etnias-e-274-idiomias>> Acesso em 31 ago. 2015

PROJETO DE LEI Nº 1057/2007. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=351362>>. Acesso em: 05 set. 2015

PROJETO HAKANI. **O que é real e o que não é real.** Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/news_projeto_hakani.asp>. Acesso em: 20 abr. 14.

REIS, Lucas. **Congresso discute projeto que permite denúncia de infanticídio indígena.** Folha de São Paulo, versão on-line, 05 de outubro de 2015. Disponível em: < <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/10/1690179-camara-discute-projeto-que-permite-denuncia-de-infanticidio-indigena.shtml>>. Acesso em: 14 out. 15.

REIS, Thiago. **Só 7,5% não fazem restrição a criança com doença ou deficiência ao adotar.** Bem-Estar. Rede Globo de Televisão. Disponível em: < <http://g1.globo.com/bemestar/noticia/2015/02/so-75-nao-fazem-restricao-crianca-com-doenca-ou-deficiencia-ao-adotar.html>>. Acesso em: 27 jul. 15

RIBEIRO, Darcy. **O povo brasileiro: a formação e o sentido do Brasil.** 1995. São Paulo: Companhia das Letras.

ROUANET, Sérgio Paulo. **Ética e Antropologia.** 1990. Disponível em: < <http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/8583/10134>>. Acesso em: 12 out. 15.

Sobre nós. Disponível em: <<http://www.survivalinternational.org/sobrenos>>. Acesso em: 07 abr. 15

Tradição indígena faz pais tirarem a vida de crianças com deficiência física. Fantástico. Rede Globo de Televisão. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/12/tradicao-indigena-faz-pais-tirarem-vida-de-crianca-com-deficiencia-fisica.html>>. Acesso em: 07 abr. 15

UOL. Até 140 milhões de mulheres no mundo podem ter sofrido mutilação sexual. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/afp/2007/10/22/ult34u191310.jhtm>> Acesso em jul. 15

VILLOTA, Karine Martins de Izquierdo. **As especificidades para colocação da criança indígena em família substituta.** Jus Navigandi, 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/28377/as-especificidades-para-colocacao-da-crianca-indigena-em-familia-substituta#ixzz3odUVchdi>> Acesso em: 05 out. 15.

Xinguanos prometem proteger as crianças. Disponível em: <http://www.hakani.org/pt/noticias_xinguanos_prometem.asp>. Acesso em: 03 mar. 14.